



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CCJ

Modifiquem-se os arts. 1º, 9º, 10 e 12, da Proposta de Emenda à Constituição 110, de 2019, com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

Art. 156-A.

§ 1º

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo será uniforme para todas as operações com bens tangíveis, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII – as alíquotas para todas as operações com bens intangíveis, serviços e direitos podem ser variadas, sendo limitadas a 30% da alíquota fixada no inciso VI, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

Art. 195.

§ 15.

V - para as operações com bens intangíveis, serviços e direitos, a alíquota fixada para a contribuição prevista no Inciso V do *Caput* será limitada em até 6% (seis por cento), ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição.

... (NR). ”

Modificam-se os art. 9º, art.10 e art.12 da Proposta de Emenda Constitucional nº 110, de 2019, que passarão a ter a seguinte redação com as adaptações necessárias:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

Art. 9º Ficam extintos, a partir do terceiro ano subsequente ao ano-base, os impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal.

Art. 10. A partir do terceiro ano subsequente ao ano-base, resolução do Senado Federal fixará alíquotas de referência do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º A alíquota de referência da respectiva esfera federativa será aplicada:

I – obrigatoriamente, no terceiro ano subsequente ao ano base;

II – até que sobrevenha lei específica estadual, distrital ou municipal de que trata o art. 156-A, § 1º, V, da Constituição Federal.

Art. 12. Os saldos credores existentes ao final do segundo ano subsequente ao ano-base relativos ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal serão ressarcidos aos contribuintes pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos de lei complementar.

... (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária brasileira precisa ter o emprego como elemento estruturante de seus objetivos. Excelente técnica e facilidades para o fisco são necessárias, mas é preciso que tudo seja bem ajustado para que se produza uma reforma em benefício de todos e, principalmente, uma **reforma tributária pró-emprego**, com os melhores efeitos o mais rápido possível

Para isso, são necessárias adequações simples e imprescindíveis, como as propostas nessa emenda. A proposta da PEC 110/2019 traz um modelo de IVA dual, com a unificação do ICMS e do ISS criando o IBS subnacional, a ser instituído



SF/22837.51329-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

por lei complementar, assim como dispõe sobre os parâmetros para instituição de lei que criará a CBS federal, a partir da unificação do PIS/COFINS, materializada no projeto de lei 3887/2020.

A proposta de implantação de um sistema baseado no valor agregado tem como objetivo promover uma “simplificação” do sistema tributário, reduzindo sua grande quantidade de problemas que resultam em custos e insegurança especialmente para os grandes contribuintes, e que afastam investimentos.

A proposta tem o potencial de reduzir diversos problemas que geram conflitos e insegurança. Entretanto, seu potencial impacto com mudanças relativas de carga tributária entre setores tem grande **potencial destrutivo sobre a base empresarial** que será impactada com pesado aumento de tributos, **em especial os Serviços de todos os portes e as micro e pequenas empresas de diversos setores, com reflexos muito negativos sobre o emprego.**

Porém, é preciso observar que, de acordo com a proposta, os serviços prestados ao consumidor final, como no caso de **Educação, Segurança, Transporte, Saúde, Habitação, Academias de Ginástica, Turismo e outros**, deverão ser severamente punidos, com forte aumento de preços ao consumidor final, reduzindo consumo, inviabilizando empresas e destruindo empregos.

Importante destacar que os serviços estão na base de consumo da população em geral, e tem importância expressiva para a população de mais baixa renda, inclusive pois nele estão grande parte de seus empregos. É preciso observar que a população de baixa renda usa transporte público (serviço) e a de alta renda usa carro (bem); a de baixa em muitos casos, aluga o imóvel (serviço) e a de alta adquire imóvel (bem). Nas escolas particulares, mais de 80% dos estudantes estão nas classes C, D e E e no ensino superior são 89%. A de baixa renda, sempre que possível e necessário, também usa serviços com consultas, exames, academias de ginástica e outros. A internet é um serviço primordial para a população de baixa renda. Enfim, **evitar aumento de impostos sobre serviços aos consumidores finais protege especialmente o consumidor de baixa renda e o seu emprego.**

Para explicar esse aumento, observa-se que atualmente incide sobre grande parte dos setores de serviços ao consumidor as alíquotas de 3,65% de PIS/COFINS (cumulativa) e de 2% a 5% de ISS, com possibilidade de ser substituído por uma CBS da ordem de 10% e de IBS de cerca de 18%, ou algo próximo. É um aumento brutal. Assim, são consideráveis os impactos constritivos sobre os níveis de postos de trabalho e a contratação de mão de obra, afetando drasticamente a manutenção e a geração de empregos, dadas as consequências danosas às condições de mercado e à sustentabilidade das empresas.

É preciso adequar os percentuais dos impostos indiretos (consumo), em nível recomendável à neutralidade fiscal para evitar aumento de carga setoriais que se refletem nos consumidores finais, sempre proclamada aos que preconizam a



SF/22837.51329-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

Reforma Tributária. Diante disso, é preciso trazer esses limites na PEC e proteger o consumidor e o seu emprego, fundamental para se construir um futuro melhor para o País.

A presente proposta da emenda limita a alíquota de CBS de Serviços, a ser estabelecida em lei própria, em 6%, o que se aproxima de uma alíquota neutra para os serviços que hoje estão no regime cumulativo, considerando que passará a haver compensação de créditos (em geral, poucos nos serviços) e o cálculo será realizado por fora. A alíquota efetiva média correspondente a carga atual paga pela maioria dos serviços ao consumidor certamente NÃO É maior do que isso, mesmo diante da cumulatividade. Cabe à Receita Federal indicar qual seria alíquota neutra desse conjunto.

Em relação à aparente redução de carga em Serviços que estão no regime não cumulativo e que pagam hoje 9,25% de PIS/COFINS, é importante destacar que grande parte deles é de serviços prestados a empresas, que aproveitam ou aproveitarão seus créditos de CBS. Assim, é indiferente para a arrecadação e para a avaliação da carga tributária se esses Serviços tiverem alíquotas de 11% ou de 6% ou até 5%. O quanto pagarem será o valor que vão gerar de crédito. Ou seja, mudar a alíquota neste caso, não interfere na carga tributária associada ao Serviço. Assim, no geral, limitá-los em 6%, conforme proposto, não significará na prática redução de carga, nem causará prejuízos a arrecadação. Uma alíquota geral de até 6% para os Serviços, tende a ser neutra em relação a carga atual se considerarmos o conjunto dos Serviços e não prejudica a arrecadação. Vale ressaltar que, caso esses Serviços estejam em cadeias de produção de Bens, quem serão beneficiados com a PEC 110 são os Bens, que terão redução de carga e custos ao aproveitar créditos de forma integral.

Em relação ao IBS subnacional, que junta ISS e ICMS, propõe-se que a alíquota seja estabelecida em Lei Complementar e seja no máximo de 30% da alíquota geral. Para isso, considerou-se que hoje o ISS chega a 5% e pode-se considerar que o ICMS gira em torno de 18%, e que ambos possuem resíduos tributários de ISS e ICMS ao longo de suas cadeias produtivas, que é menor nos Serviços. Para exemplificar, isso significa que se no novo regime, com amplo aproveitamento de créditos e cálculo por fora, a alíquota geral do IBS for de 21%, a alíquota de Serviços ao consumidor final poderá ser de até 6,3% (30% de 21%).

Importante destacar que não há impedimentos a se estabelecer limites na Constituição Federal. Mesmo que a vontade de técnicos seja de que isso não se proceda dessa forma, o mais importante é que a reforma seja adequada a atingir seus melhores objetivos de simplificação, sem aumento de carga para todos e com estratégia capaz de preservar e ampliar os empregos, a partir dos setores de Serviços, tendência natural do mundo contemporâneo.



SF/22837.51329-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

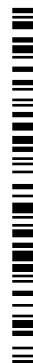
Além disso, permite flexibilidade para a definição de alíquotas diferentes nos serviços destinados a consumidor final em Lei Complementar, de acordo com o entendimento dos parlamentares sobre a importância estratégica de um determinado serviço, como Educação por exemplo, que desonera o Estado e merece ser estimulada. Assim também, uma atividade de segurança, que hoje em geral paga 2%, poderá de acordo com a Constituição Federal ter essa alíquota se assim definido na legislação. **O importante é que se estabeleça um teto que impeça aumentos de tributos nos Serviços ao consumidor pessoa física.**

Naturalmente, há alguma exceção bem pontual, como telecomunicações e transportes intermunicipais, que hoje tem carga mais elevada, pois pagam ICMS, que acabarão sendo reenquadrados para essa alíquota de serviços, o que é justo e pertinente, e a eventual redução de sua carga será diluída entre todos os Serviços ao consumidor final.

Importante destacar que manter as alíquotas de Serviços em um padrão mais baixo evitando aumento de carga não implica em carga tributária aumentada para os Bens. A alíquota de bens também deve ser neutra e isso significa um número maior do que o pretendido com a alíquota única que transferiria carga para os Serviços. Assim, a alíquota no IBS um pouco mais alta que no ICMS atual, diante do pleno aproveitamento de créditos e cálculo por fora, não significa que os Bens tiveram aumento de carga. **A proposta não traz prejuízos à indústria.** Eles só não repassarão parte de sua carga para os Serviços.

Sem dúvida, a PEC ao adotar nossa proposta garantindo alíquotas variadas **sem aumento de carga para os Serviços ao consumidor final, garantirá crescimento com emprego e não impedirá um ganho de competitividade da produção de bens nacional, pois essa será a maior beneficiária** da simplificação promovida, da creditação integral ao longo das cadeias produtivas (até para competir com importados), do uso de recursos para compensar incentivos e da desoneração das exportações (para essas a alíquota única ou variada é indiferente). Por outro lado, é nos setores de Serviços que se encontram as oportunidades para forte crescimento do Emprego e eles não podem ser prejudicados.

Além disso, no caso do IBS, a PEC 110 estabelece uma transição de 7 anos entre o regime tributário atual e o regime novo proposto. Nesse período, **as empresas do país conviverão com o caótico sistema atual, somado ao novo sistema com créditos e débitos que alcançaram inclusive boa parte das empresas do simples.** O principal motivo para essa transição seria evitar que esse pesado aumento de carga sobre os serviços ocorrer se de uma só vez (um Serviço de segurança sair de 2% de ISS para 15 ou 17% de IBS). Esse super aumento ocorreria de forma gradual. Outros motivos são acessórios e situações específicas precisam ser ajustadas e compensadas, até pelo fundo de desenvolvimento regional mas não podem ser motivo para manter dois sistemas tributários por sete anos sobre o conjunto das empresas brasileiras. **Com a emenda proposta, torna-**



SF/22837.51329-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

se desnecessário o período de transição, sendo suficiente apenas dois anos no modelo proposto para calibragem da alíquota. Isso trará um grande ganho de simplificação e de aceleração do crescimento que a proposta de reforma possa gerar.

Em face do exposto, é importante uma política tributária adequada a políticas públicas consistentes, de implantação rápida (sem dois sistemas concomitantes por 7 anos) e de longo prazo, que contribuam para construir um futuro melhor para a nação. A presente emenda, ajusta o texto de forma a manter a neutralidade fiscal, na passagem do atual para novo sistema de imposições fiscais, de forma a eliminar os impactos negativos em relação aos consumidores e às empresas de prestação de serviços em geral, incluindo-se nesse contexto as operações que envolvem bens intangíveis e direitos, e auxiliando a manutenção das empresas que se caracterizam como intensivas em mão de obra, provedoras de emprego especialmente para a população de baixa renda.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares à aprovação das sugestões de alteração ao texto do Substitutivo do Relator que ora apresentamos.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

MDB-PB



SF/22837.51329-34